

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PARECER JURÍDICO Nº 12/2026

Movimento Contábil nº 13/2026

Autoridade Solicitante: Setor de Licitações Compras e Contratos

Ementa: ADITAMENTO CONTRATUAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ENDOSSO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12, DE 18/03/2025. INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE VEÍCULOS. VIGÊNCIA ATÉ 15/04/2026. LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado pelo Coordenador Administrativo através do Ofício Câmara nº 11/2026, que demonstrou posicionamento favorável à substituição de dois veículos oficiais, formalizado por meio de endosso, na apólice de seguro de automóveis vigente até 15/04/2026. Consta da manifestação, inclusive:

Em observância ao cumprimento das normas que regem esta Casa de Leis, venho por força das atribuições concedidas pelo título de Gestor de Contrato manifestar posicionamento favorável ao Aditamento Contratual a ser realizado por meio de Endosso na Apólice de Seguro de Automóvel vigente, pelo preço adicional de R\$ 887,40 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), para cobertura de riscos total contra danos materiais e corporais dos seus usuários e de terceiros para os dois veículos Renault Dustes, placas UDC7D47 e UGN0C03 e a exclusão dos veículos Toyota Corolla placa DMN3948 e Renault Fluence GCC9910, com vigência até 15/04/2026.

[...]

Por fim, esclarecer que as peças instrumentais deste procedimento para alteração da Apólice de Seguro de Automóvel estão autuadas no Movimento Contábil nº 13/2026, que passa a incorporar a contratação de seguro dos 2 (dois) veículos oficiais adquiridos por esta Casa de Leis, a saber: Renault Dustes Icout TCE, 2025/2026, placa UDC7D47; e Renault Dustes Icout TCE, 2025/2026, placa UGN0C03; com vigência até 15/04/2026.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tal contrato foi celebrado entre a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e a empresa CONESP BRASIL SEGUROS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. através Processo Licitatório nº 12, de 18/03/2025, que trata do Dispensa nº 10/2025.

Fato é que efetivada a contratação de veículos oficiais, através do Processo Licitatório nº 42/2025, formalização do Contrato nº 19/2025, e uma vez entregues os bens adquiridos, conforme atestado no Termo de Recebimento Definitivo, de autoria da Comissão Permanente de Patrimônio (00447/2026), concretizou-se a necessidade de contratação de seguro veicular, de maneira análoga aos demais automóveis integrantes da frota legislativa.

In casu, a Apólice de Seguro nº 01.31.0146362, que tem vigência até 15/04/2026, foi firmado com a empresa Gente Seguradora S.A., e prevê a possibilidade de alteração para a inclusão e exclusão de veículos, por meio de documento firmado através de Endosso.

Neste sentido, existe a possibilidade da inclusão dos novos veículos Dusters, 2025/2026, placas UDC7D47 e UGN0C03, bem como a exclusão do veículo Toyota Corolla, 2007/2008, placa DMN3948 e do veículo Renault Fluence, 2015/2016, placa GCC9910, na Apólice de Seguro de Automóveis contratada junto a empresa Gente Seguradora S.A..

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento anexo ao Movimento Contábil nº 13/2026 em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/21, que exige o controle prévio de legalidade¹.

Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Nota-se que em momento algum, estar-se-á fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar o acréscimo contratual. Por fim, de acordo com recomendações

¹ Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da Controladoria Geral da União², a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ENDOSSO

A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita serão juntados ao processo (art. 91, *caput*). Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 15/04/2026. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

É imprescindível que conste nos autos a justificativa acerca do endosso pretendido, esclarecendo os motivos que ensejam a manutenção da necessidade administrativa, a ser subscrita pelos fiscais e/ou pelo gestor do contrato e ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação. *In casu*, apesar de constar manifestação favorável do Gestor do Contrato, **não vislumbro a autorização da Mesa Diretora.**

Fato é que o Ofício Câmara nº 11/2026 apresenta posicionamento favorável à alteração da Apólice de Seguro nº 01.31.0146362, através de Endosso, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência, do Aviso de Dispensa de Licitação nº 10/2025:

3.9. Qualquer alteração na apólice poderá ser solicitada pela Contratante e processada pela seguradora, mediante endosso, inclusive no caso da compra de novos veículos por parte da administração.

² Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E o procedimento auxiliar balizador do ato pretendido inclui veículos oficiais em apólice já existente, contratada através da Dispensa nº 10/2025, pelo período remanescente do ajuste inicial, a fim de verificar a manutenção de condições e preços vantajosos para a Administração, compatíveis às práticas de mercado para o objeto em questão.

Assim, por se tratar de negócio jurídico, deve ser demonstrado nos autos o interesse das partes na manutenção da vigência contratual. Recomenda-se, portanto, juntar a manifestação prévia da contratada, que deve ser provocada sobre o interesse em aditar o ajuste.

Com cotação datada de 12/01/2026 (válida por 15 dias), consta **Proposta de Endosso com Movimento de Prêmio 01.31.1195825.1.20-0 incluindo o importe de R\$ 887,40 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) com início de vigência em 13/01/2026 até o dia 15/04/2026.**

Não havendo impedimentos à contratação ou falhas de execução do objeto contratado, a análise avança para os preços ofertados pela Contratada, Gente Seguradora S.A, em “Proposta de Endosso com Movimento de Prêmio 01.31.1195825.1.20 – 0”, na qual têm-se os valores de R\$ 442,90 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) e 444,50 (quatrocentos e quarente e quatro reais e cinquenta centavos), correspondentes ao período remanescente de 03 (três) meses do ajuste inicialmente contratado.

O Administrador, todavia, está adstrito as normas de direito financeiro. Portanto, não deve se descuidar do dever legal (Lei nº 14.133, de 201, art. 106, inciso II) **de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual.** Exigência imposta, igualmente, pelo art. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em atenção ao art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, inciso II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes, com a indicação da respectiva rubrica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse passo, nos termos do art. 106, II c/c art. 150 da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário que a Administração ateste nos autos a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, senão vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No entanto, não consta a Nota de Reserva

Orçamentária. Desta forma, antes da assinatura do termo aditivo deve ser juntada nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa. **A indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa deve constar também na minuta do Termo Aditivo.**

Vale destacar que o princípio do planejamento já era objeto de estudo das contratações públicas e muito utilizado no campo do orçamento. Do mesmo modo, o PCA é norma de instrução e previsibilidade possibilitando com maior afinco o *accountability*.

Nesse diapasão, consta do Item 20 da Portaria nº 183/2025-L, de 17/11/2025, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinado a este fim, que aprovou o Plano de Contratações Anual no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para o exercício de 2026, incluindo a nova contratação e/ou prorrogação que deverá ocorrer até 15/04/2026.

A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade econômica, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

Vale lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos e que o aspecto econômico não se traduz no simples

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um ajuste e a seleção e celebração de um outro.

Fato é que em manifestação inicial, e favorável, e o Agente Público responsável pela gestão do ajuste atesta a permanência da demanda de origem e consequente necessidade de manter os serviços pelas mesmas razões esclarecidas em procedimento inicial de contratação.

Verificada a existência de previsão legal e expressa no Contrato de Origem, a análise avança para a etapa de verificação da manutenção de condições vantajosas. Conta da Justificativa de Preço que:

Identificada a expectativa de dispêndio decorrente do endosso proposto, utilizou-se de parâmetros de pesquisa de preços previstos nos incisos II e III, §1º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, para alcance de novo referencial mercadológico para verificação da vantajosidade e, essencialmente, compatibilidade com os valores praticados no mercado. Frise-se que, para fins de equivalência de unidades quando da comparação entre a proposta formalizada e os dados coletados durante a pesquisa, adotou-se o valor total proporcional para 12 (doze) meses, isto é, considerou-se que os preços ofertados equivalem a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total que deveria ser investido para cobertura por período previsto no processo de origem. Desta forma, para fins de tratamento de dados, serão considerados R\$ 1.771,60 (mil setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos) e 1.778,00 (mil setecentos e setenta e oito reais), respectivamente.

Para elaboração do novo referencial, foi realizada consulta direta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como em sítios eletrônicos especializados em seguro veicular. Da utilização de tais ferramentas, consolidou-se conjunto de seis referências válidas, sendo quatro contratações semelhantes à pretendida, nas quais observa-se descritivo de veículo compatível àqueles patrimoniados por esta Câmara Municipal e, quanto às cotações diretamente em plataformas especializadas, foram inseridos os dados cadastrais da Contratante e selecionado o plano intermediário, dentre o rol de opções para composição da cesta de preços.

[...]

Cumpre destacar que, dentre os elementos constituintes do conjunto referencial, o valor de R\$ 1.779,90 (mil setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), corresponde a preço praticado em contratação de seguro veicular para veículo Duster Intense 1.6 CVT, pela Câmara de Vereadores de Maravilha/SC, junto a mesma empresa contratada por este Poder Legislativo, notadamente, Gente Seguradora S.A, CNPJ: 90.180.605/0001-02, valor este evidentemente compatível a proposta formalizada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É obrigação do contratado manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação. Assim, as mesmas condições verificadas no ato da contratação devem ser exigidas em cada aditamento contratual, especialmente as condições de habilitação fiscal, social e trabalhista, estabelecidas no art. 68, da Lei de Licitações.

Nesse sentido, deve-se atentar para que as certidões estejam vigentes no ato do aditamento contratual. Outrossim, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º).

As documentações exigidas poderão ser substituídas pelo Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) devidamente atualizados, naquilo que for abrangido por estes (art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021).

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas é condição indispensável para a eficácia dos contratos administrativos e de seus aditamentos. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta.

Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência. Dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos.

Recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Jurídico, considera-se juridicamente regular o ENDOSSO na Apólice de Seguro.

Assim, opino pela possibilidade de realização do endosso para inclusão dos 2 (dois) novos veículos adquiridos e a exclusão de 2 (dois) veículos na Apólice de Seguro nº 01.31.0146362, que tem vigência até 15/04/2026, desde que observadas as ressalvas acima. No mais, entendo necessária a publicação do extrato do Endosso na imprensa oficial, bem como a juntada da Reserva Orçamentária.

É o parecer.

São Roque, 20 de janeiro de 2026

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica